



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.720026/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.947 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SACRAMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALINHAMENTO COM DECISÃO JUDICIAL.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei 8.212/1991, redação conferida pela Lei 9.876/1999, que prevê a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Com isso, uma vez declarada a inconstitucionalidade desse fato gerador instituído pela Lei 9.876/1999, em decisão definitiva do STF e na sistemática da repercussão geral, por força do artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Debcad: 51.020.3663

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO.

VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante é obrigada a recolher a contribuição destinada à Seguridade Social para o FPAS, a alíquota de 15%, incidentes sobre o valor das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelas Cooperativas de Trabalho Médico e Odontológico, permitida as deduções legais nas bases de cálculo.

DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência, quando esta se mostrar prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgarem improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), como muito bem relatado na decisão a quo:

No presente processo consta o auto de infração a seguir relacionado, cuja ciência do sujeito passivo deu-se por via postal em 17/04/2012, conforme AR de fls. 88 dos autos.

AIOP – DEBCAD nº 51.020.3663 consolidado em 11/04/2012, no valor de R\$ 127.821,03, relativo ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, acostado às fls. 03/12 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal para custeio da seguridade social, não recolhidas em época própria, incidentes sobre os serviços prestados por cooperados, intermediados por Cooperativa de Trabalho.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 17/04/2012 foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 16/05/2012, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que contesta a constitucionalidade da exação e dos cálculos efetuados pelo Fisco.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 08/01/2013, a recorrente foi cientificada do lançamento, conforme (AR).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 05/02/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que os mesmos argumentos já apresentados na defesa.

Os autos foram enviados ao CARF, para análise e decisão.

Turma do CARF analisou os autos e resolveu converter o julgamento em diligência, para:

Diante disso, entendo que especificamente no caso da Unimed deve ser realizada diligência para que a fiscalização se manifeste quanto aos requisitos previstos no art. 291 da IN SRP nº 03/2005, destacando, com a devida fundamentação e para cada contrato da Unimed:

(i) se os contratos coletivos de saúde da Unimed objetos deste processo se inserem na modalidade de pagamento “por valor predeterminado” ou “por custo operacional”, e quais as cláusulas contratuais que sustentam a respectiva conclusão;

(ii) se os pagamentos para a Unimed são feitos antes ou após o atendimento, e quais as cláusulas contratuais que sustentam a respectiva conclusão;

Processo nº 10972.720026/2012-86
Acórdão n.º 2402-004.947

S2-C4T2
Fl. 763

(iii) em sendo o contrato “por valor predeterminado”, se se refere a contrato de grande risco ou de risco global, ou contrato de pequeno risco, e quais as cláusulas contratuais que sustentam a respectiva conclusão.

O Fisco emitiu Informação Fiscal sobre a resolução e o sujeito passivo foi cientificado e apresentou suas razões.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO:

Em data recente, esse colegiado já analisou caso idêntico e emitiu sua decisão, unânime, razão que transcrevo o voto e o utilizo como razão de decidir:

"Constata-se que o lançamento refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999.

De acordo com o artigo 62, §2o do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Portaria MF nº 343 (Regimento Interno do CARF):

Art. 62. (...)

§ 2o As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A partir da competência 03/2000, tornou-se devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, esse fato gerador instituído pela Lei 9.876/1999 foi declarado inconstitucional pelo STF e, por força do artigo 62, §2o do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF, proferida na sessão de 18/12/2014, no sentido de declarar inconstitucional a exação em questão, nos seguintes termos:

"[...] Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015.

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 595.838/SP

EMENTA: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito ripristinatório. Infraconstitucional. [...]”

Com isso, percebe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – proferida no sentido de que o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991), é inconstitucional –, tornou-se definitiva em 25/02/2015 e, além disso, foi adotada a sistemática da repercussão geral (artigo 543B da Lei 5.869/1973, Código de Processo Civil), restando a esta Turma de julgamento reproduzi-la em seus acórdãos.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto.(Processo: 13654.001068/200829, Acórdão: 2402004.751, Data: 09/12/2015, Relator: Ronaldo de Lima Macedo)

Portanto, pacificada a questão, voto pelo provimenTo do recurso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.